



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIJU**

Lei nº 404/95.

Cria o serviço de iluminação pública (SIP) do Município, institui a respectiva taxa e autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a CEEE, para sua cobrança, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUABIJU - RS., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber o valor correspondente ao fornecimento do SIP - serviço de iluminação pública, que será destinado ao custeio dos serviços periódicos e especiais pelo setor Municipal de iluminação pública, na forma discriminada no artigo 3º, desta Lei.

Artº 2º - Para os fins do artigo anterior, é instituída a Taxa de Iluminação Pública, cujo fato gerador é a prestação, pelo Município, do serviço de manutenção e conservação da rede de iluminação em logradouros públicos, no território do Município.

Artº 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço de iluminação pública, integrado pelos seguintes itens:

- I - custo da energia elétrica pago à entidade fornecedora;
- II - custo de administração, manutenção e operação do serviço;
- III - despesas com salários e encargos dos funcionários dedicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afetados à iluminação pública;
- IV - cota de depreciação de bens afetados ao serviço;
- V - custo de manutenção de estoques, de reposição, veículos, ferramentas e serviços técnicos de terceiros;
- VI - valor gasto com encargos financeiros com o serviço;
- VII - cota de investimento para melhoria do serviço.


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUABIJU

- 02 -

Artº 4º - O custo total será repartido entre todos os imóveis em logradouros dotados de iluminação pública.

§ 1º - O critério de repartição do custo é a área construída de cada imóvel.

§ 2º - No lançamento, dividir-se-á o custo, a que se refere o CAPUT, pelo número total de metros quadrados de área construída e não construída de todos os imóveis, situados na zona de abrangência do serviço.

§ 3º - O custo imputável a cada metro quadrado de área construída, multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de cada imóvel, obtendo-se, assim, o valor da taxa devida pelo titular de cada imóvel.

§ 4º - Do custo total deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de parques, praças e jardins, cujo encargo financeiro correrá à conta de verbas de despesas gerais da Administração Municipal.

Artº 5 - Contribuinte é o proprietário, possuidor a qualquer título, ou titular do domínio útil do imóvel.

Artº 6º - Fica, o Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), atribuindo a esta a tarefa de cobrança da Taxa de serviço de Iluminação Pública neste Município.

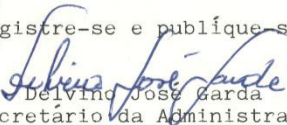
Parágrafo único - O convênio de que trata este artigo poderá autorizar a CEEE a deduzir, do montante arrecadado mensalmente, o valor da conta de consumo mensal do Município, e a cobrar parcela a ser estipulada, a título de remuneração por seus serviços administrativos e de cobrança.

Artº 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.996, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 22 de dezembro de 1995.


Oscar Dália Palma
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


Delvino José Garda
Secretário da Administração